

AO COMÉRCIO E SERVIÇOS SÃO JOAO PAULO II EIRELE - ME,

REF. RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
013/2019.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na Contratação de Microempresas e ou empresas de pequeno porte ou equiparadas para FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, UTENSILIOS DOMESTICOS, PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO E MATERIAIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA PONTE, MG.

Conforme denotado no Relatório da Comissão de Julgamento (fls. 762/768), participaram do certame 04 empresas.

A sessão pública do Pregão ocorreu em 04 de Maio (05) de 2020.

II. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A EMPRESA COMÉRCIO E SERVIÇOS SÃO JOAO PAULO II EIRELE - ME, restou **INABILITADA**, por não ter apresentado a **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA** e sim a **CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CIVEL GERAL** e, assim, insurge contra a decisão da Pregoeira, que desclassificou sua empresa, por falta de apresentação de certidão pedida em edital.

Em resposta, a empresa interpôs recurso que foi julgado **IMPROCEDENTE** pelo Município, vez que não comprovou a apresentação dos documentos exigidos em edital.

Não satisfeito, apresentou **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, sob os argumentos a seguir expostos:



"Que no parecer de inabilitação o município alegou em suas considerações ter a referida empresa apresentada CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CIVEL NEGATIVA, quando na verdade apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CIVEL GERAL, o que demonstraria equívoco por parte do município, que este equívoco apresentado seria passível de pedido de reconsideração".

Em que pese os argumentos narrados pela empresa no pedido de reconsideração, comprova-se que houve EQUÍVOCO e desatendimento ao disposto nas normas editalícias, em relação a certidão apresentada pela empresa; sendo que os argumentos trazidos, não tem o condão de afastar a necessidade de apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, que é totalmente diferente da CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CIVEL GERAL, conforme asseverado pelo próprio Tribunal emissor, senão vejamos:

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

É o Documento exigido nas licitações públicas. A certidão negativa de falência e concordata basta para comprovar a existência de pedidos de falência / concordata em procedimento licitatório, de regularidade patrimonial da pessoa jurídica. Certidão Negativa do Distribuidor Cível de Falência e Concordata: Averigua e mostra se constam ações de falência e concordata em nome do requerente.

Pode ser conhecida também como:

Certidão de distribuição falência e concordata - 10 anos

Certidão de distribuição falência e concordata - mais de 10 anos

Negativa de falência e concordata

CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CVEIS GERAIS

É um documento emitido por qualquer órgão do governo que confirma não haver pendências financeiras ou processuais em nome dessa pessoa física, jurídica ou mesmo de um bem.

Requer, por fim, seja em pedido de reconsideração que sua empresa seja considerada habilitada.

III. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO



A certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que **tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.**

A citada certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Em regra, a certidão de falência e concordada é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão.

No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 conforme preconiza o Decreto 84.702/80, a saber:

"Art. 1º - A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto".

"Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade".

Diferentemente da certidão cível que é um documento que comprova que a empresa não tem dívidas fiscais e tributárias com as esferas federal, estadual e municipal. Por isso, é comum que as pessoas tomem conhecimento do conceito, apenas quando precisam de comprovação de uma sua situação fiscal ou regularização perante aos órgãos públicos e participação em licitação, pregão eletrônico, etc.



IV. CONCLUSÃO

Do ponto de vista da condução do pregão presencial, praticado pela pregoeira e pela equipe de apoio, temos que todos os atos foram perfeitamente adequados aos preceitos legais, onde foram considerados todas as fases recursais e princípios legais que regem a matéria licitatória.

Todos os direitos do recorrente foram considerados nas fases recursais, assim como das demais licitantes, prevalecendo o princípio da isonomia.


Ante o exposto, decide JULGAR IMPROCEDENTE, o pedido de reconsideração da EMPRESA COMERCIO DE SERVIÇO SÃO JOAO PAULO II EIRELEM – ME, diante dos fatos narrados anteriormente.

Que a presente resposta seja encaminhada a empresa recorrente e que a pregoeira publique segundo os tramites legais, bem como disponibilize o documento em sua íntegra no site da Prefeitura Municipal.

É o parecer.

SMJ.

São João da Ponte, MG, 01 de Junho (06) de 2020.


DANILO WAGNER VELOSO
Prefeito Municipal


CHARLES JEFFERSON SANTOS
Adv. OAB/MG 123.071
Procurador do Município de São João da Ponte



